



MINISTÉRIO

PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção ao Patrimônio Público

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 01/2023

CÓPIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pela Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, com fundamento nos arts. 107 e seguintes do Ato Conjunto 001/2019-PGJ/CGMP,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelece o art. 127, *caput*, e o art. 129, II e III, da CR;

CONSIDERANDO que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93);

CONSIDERANDO o art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 85/99, que reforça as funções do Ministério Público, previstas na Constituição da República, Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade e da publicidade (art. 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO o teor do art. 39, §9º da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, segundo o qual "é



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção ao Patrimônio Público

vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo";

CONSIDERANDO que a partir da entrada em vigor da referida emenda passou a existir vedação expressa à incorporação dessas vantagens à remuneração no cargo efetivo, e as normas que traziam essa possibilidade não foram recepcionadas, pondo fim a eventuais divergências sobre o assunto;

CONSIDERANDO que a incorporação de verbas transitórias vulnera os princípios basilares que orientam a Administração Pública, em especial o da moralidade administrativa, o da eficiência e o da economicidade (art. 27, *caput*, da Constituição do Paraná);

CONSIDERANDO que o pagamento de benefício remuneratório decorrente de evento extinto coloca-se à margem das normas e regras de probidade, lealdade e boa-fé que devem balizar a conduta de todo legislador e administrador público;

CONSIDERANDO que a legitimidade do recebimento de gratificações pelo exercício do cargo em comissão ou de função gratificada está atrelada à vigência da situação funcional, cessando com o fim excepcional do evento gerador;

CONSIDERANDO que a aceitação que o servidor perceba acréscimo sem a devida contraprestação caracteriza-se enriquecimento sem causa do servidor e, conseqüentemente, prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO o entendimento doutrinário e do Supremo Tribunal Federal de que "ocorrendo a incompatibilidade entre ato normativo infraconstitucional e a Constituição superveniente, fica ele revogado, não havendo sentido em buscar, por via de controle abstrato, paralisar a eficácia de norma que não integra validamente o ordenamento"¹;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná decidiu que é inconstitucional a previsão em lei municipal de incorporação de verbas transitórias à remuneração de servidor público no ano da concessão de sua aposentadoria (Acórdão 2.225/2022)², bem como pela inconstitucionalidade de incorporação de verbas transitórias aos

¹BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 7ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p. 221.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção ao Patrimônio Público

vencimentos dos servidores (Acórdão 1.383/2022)³, entendendo que os dispositivos da lei que permitiam tal hipótese violam o art. 39, §§ 1º e 9º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 75 da Lei Complementar Municipal n. 46/2006 de Paranaguá, PR, prevê, *verbis*:

Fica assegurado aos servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, que ocuparam ou venham ocupar cargos em comissão, funções gratificadas e cargos de agentes políticos nos Poderes Legislativo e Executivo, a seguinte vantagem:

I - pelo exercício de cargo em comissão ou de agentes políticos dos Poderes Legislativo e Executivo, a percepção de 80% (oitenta por cento), do vencimento ou subsídio, do cargo mais elevado, por opção do servidor, desde que tenha permanecido no cargo, por mais de 06 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos alternados;

II - pelo exercício de função gratificada, a incorporação de 80% (oitenta por cento) do valor, ao vencimento do cargo efetivo, desde que tenha permanecido na função, por mais de 06 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos alternados.

§ 1º Os tempos constantes dos itens "I" e "II" serão computados separadamente, ficando vedada à acumulação dos tempos, excluindo-se as contagens com mais de 50% (cinquenta por cento) dos tempos, na publicação da presente lei complementar.

§ 2º Os tempos de exercício em Cargo de Direção e Assessoramento Superior - DAS e Função Gratificada - FG, poderão ser contados juntos, quando seus valores de remuneração forem idênticos.

§ 3º Só poderão requerer o benefício instituído neste artigo, os funcionários públicos municipais efetivos, que estiverem em atividade, bem como os detentores de proventos de inatividade já concedidos e constituídos com base nas referidas vantagens, a título de

²Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2022/10/pdf/00369306.pdf>. Acesso em 19/1/2023.

³Disponível em: <https://www.mpc.pr.gov.br/wp-content/uploads/2022/09/Acordao-1383-22-stp.pdf>. Acesso em 19/1/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção ao Patrimônio Público

equivalência.

§ 4º O benefício se dará pelo cargo em confiança, de agentes políticos dos Poderes Legislativo ou Executivo, ou função gratificada de maior vencimento quando o beneficiário tiver exercido pelo menos 1/3 (um terço) do período para contagem deste benefício no respectivo cargo, como cargo em confiança, agentes políticos dos Poderes Legislativo ou Executivo, ou função gratificada.

§ 5º Quando o tempo estipulado no § 4º não for concluído, o valor do benefício será calculado proporcionalmente, de acordo com o tempo de permanência do servidor em cada cargo ou função.

§ 6º O tempo de serviço de cargo de provimento em comissão ou em mandato eletivo, para fins de apuração do benefício referido neste artigo, será computado a partir do momento da nomeação do servidor, ficando excluídos do presente parágrafo, os funcionários nomeados, até a publicação da presente Lei Complementar.

§ 7º Para efeitos do benefício de que trata o "caput" deste artigo, inclui-se no tempo exigido no inciso "I", o período em que o servidor tenha exercido mandato de Vereador.

CONSIDERANDO, conforme lição doutrinária⁴, a possibilidade de eventual controle concreto com eficácia retrospectiva a ser deflagrado pelo Ministério Público, caso verificada a aplicação inconstitucional de referida norma municipal, estabelecendo-se o contraste entre a lei e a redação anterior da Constituição;

CONSIDERANDO o teor da notícia que deflagrou a instauração da NF n. MPPR 0103.22.001365-2, com o fim de apurar possível e inconstitucional aplicação pelo município de Paranaguá do art. 75 da LCM 46/2006, vedado pelo art. 39, §9º, da Constituição da República; **resolve** expedir a presente

⁴ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo. Tutela dos direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 6ª Ed. São Paulo: Ed. RT, 2014, p. 242.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção ao Patrimônio Público

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal de Paranaguá, PR, bem como à Paranaguá Previdência, por meio de seu representante legal, para que tomem as providências necessárias a fim de:

1. Informar a existência de servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, aos quais de qualquer forma foi(ram) assegurada(s) e/ou ainda é(são) assegurada(s), qualquer uma das vantagens descritas no art. 75 da Lei Complementar Municipal n. 46/2006, encaminhando lista com nomes completos, número de matrícula, cargo ocupado, identificando quando foi incorporada referida vantagem, qual seu valor e até quando referida vantagem foi eventualmente paga pela municipalidade;

2. Abster-se o Prefeito Municipal e o representante legal da Paranaguá Previdência da aplicação do art. 75 da Lei Complementar Municipal n. 46/2006, diante da vedação expressa constitucional da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (art. 39, §9º, CR).

3. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento desta, para manifestação acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento desta Recomendação, a qual deverá ser digitalizada e inserida no Portal da Transparência do município de Paranaguá, para conhecimento da população;

4. Restam os destinatários devidamente advertidos de que o descumprimento da presente Recomendação Administrativa, a partir de sua cientificação pessoal quanto aos seus termos, implicará na possibilidade de responsabilização cível pela prática de atos de improbidade administrativa, sem prejuízo da tomada de outras medidas necessárias.

5. Cópia desta Recomendação Administrativa será encaminhada à Câmara Municipal de Paranaguá para ciência de seus termos.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, PR - Proteção ao Patrimônio Público

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE, pelos meios disponíveis de divulgação no âmbito do Ministério Público, bem como com afixação desta Recomendação no quadro de aviso no átrio da Promotoria de Justiça e divulgação nos meios de comunicação locais.

Paranaguá, 19 de janeiro de 2022.

ALIANA CIRINO
SIMON FABRÍCIO
DE MELO

Assinado de forma digital por
ALIANA CIRINO SIMON
FABRÍCIO DE MELO
Dados: 2023.01.20 08:37:59
-03'00'

ALIANA CIRINO SIMON FABRÍCIO DE MELO

Promotora de Justiça Substituta

Relembra em 10/02/23